



PROCESSO N° 001/26

CLASSE: Processo Disciplinar

COMPETIÇÃO: Copa Salvador - Edição 2026

PARTIDA: Essencis Adelba Master (ESM) x Volei Chastinet (VCH)

DATA DA PARTIDA: 28/02/2026

RELATOR: ANDRÉ LEAHY

## RELATÓRIO

### I. INTRODUÇÃO

Trata-se de Denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva do Tribunal de Justiça Desportiva do Voleibol do Estado da Bahia (TJD/BA), em face dos atletas **JEANDERSON SANTANA**, da equipe Volei Chastinet (VCH), e **CAIO AVILA**, da equipe Essencis Adelba Master (ESM), por condutas ocorridas durante a partida válida pela Copa Salvador - Edição 2026, realizada em 28 de fevereiro de 2026, no ginásio Subúrbio 360°, em Salvador, Bahia.

A denúncia, formalizada em 16 de março de 2026, imputa aos atletas a prática de infrações disciplinares tipificadas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Ao atleta Jeanderson Santana, atribui-se a conduta descrita no **artigo 243-F do CBJD (Ofender alguém em sua honra)**. Ao atleta Caio Avila, a Procuradoria imputa a prática das infrações previstas nos **artigos 243-C (Ameaçar alguém), 243-F (Ofender alguém em sua honra) e 243-G (Praticar ato discriminatório)**, todos do mesmo diploma legal.

Os autos foram a mim distribuídos na qualidade de Relator em 16 de março de 2026, conforme certidão de recebimento da denúncia e designação (Página 18), para a



elaboração do

presente relatório, que visa a consolidar os fatos, analisar as provas e apresentar uma proposta de enquadramento jurídico das condutas, a ser submetida ao julgamento desta Comissão Disciplinar.

## **II. SÍNTESE DOS FATOS E DAS PROVAS**

A análise dos fatos que motivaram a presente denúncia se baseia em um conjunto probatório composto pela denúncia da Procuradoria (Páginas 1-7), pela súmula da partida (Página 8), pelo relatório da equipe de arbitragem (Página 9), pelas versões dos fatos apresentadas pelos atletas (Páginas 10-13) e por um Boletim de Ocorrência registrado na Polícia Civil do Estado da Bahia (Páginas 14-16). A partir da articulação desses documentos, é possível reconstruir a cronologia e a natureza dos eventos.

A partida entre as equipes Essencis Adelba Master e Volei Chastinet foi marcada por um clima de animosidade entre os capitães, Jeanderson Santana (VCH) e Caio Avila (ESM), desde os momentos que antecederam o jogo. Segundo o relatório assinado por Alexandre Chastinet, presidente do Volei Chastinet Clube (Página 12), as provocações verbais se iniciaram durante o sorteio inicial, com trocas de comentários sobre a necessidade de aquecimento e a qualidade dos jogadores. Durante o primeiro set, as provocações continuaram, com frases como "entrada de rede é fraca" e comemorações de pontos de forma provocativa, embora, segundo o mesmo relato, ainda dentro dos limites de uma disputa esportiva acirrada (Página 12).

O ponto central da controvérsia, no entanto, ocorreu ao final do segundo set, antes do início do *tie-break*. O relatório da equipe de arbitragem, assinado pelo primeiro árbitro, Sr. Yan dos Santos, e corroborado pelo segundo árbitro, Sr. Oswaldo Palagani, constitui a peça probatória de maior relevância, dada a sua presunção de veracidade e fé pública no âmbito da Justiça Desportiva. Conforme o referido relatório (Página 9), o segundo árbitro, ao convocar os capitães para o sorteio, comentou sobre a melhoria no



no segundo set em comparação com o primeiro, que fora "meio conturbado em termos de discussões".

Nesse momento, a sequência de eventos, conforme o relato dos árbitros, se desenrolou da seguinte forma:

1. O atleta **Jeanderson Santana** respondeu ao comentário do árbitro de forma provocativa, atribuindo a melhora do jogo à saída do atleta Caio Avila da quadra: *"Tambem, ne? Ele foi substituido e saiu do jogo, ai o jogo melhorou e ficou todo mundo quieto e comportado"* (Página 9).
2. Ato contínuo, o atleta **Caio Avila**, em reação à provocação, proferiu palavras de cunho ofensivo e de menosprezo: *"A gente que tem dinheiro não pode jogar, não é? Quem banco isso aqui sou eu. Voces não são nada, voces são uns merdas"* (Página 9).
3. Em revide imediato, o atleta **Jeanderson Santana** retrucou com uma ofensa de baixo calão: *"Meta seu dinheiro no cu"* (Página 9).
4. Após a troca de ofensas, o árbitro principal observou que Jeanderson Santana começou a se dirigir à quadra adversária, sendo contido pelo segundo árbitro (Página 9).
5. Posteriormente, durante o final do *tie-break*, o segundo árbitro relatou ter escutado o atleta **Caio Avila** proferir uma ameaça direcionada à equipe adversária, referindo-se a Jeanderson: *"Falem com ele porque, la fora eu pego ele, la fora ele vai se ver comigo"* (Página 9).

Importante destacar que a súmula da partida (Página 8) registra a aplicação de sanções durante o jogo, notadamente um cartão vermelho para o atleta Caio Avila, o que corrobora a existência de um comportamento antidesportivo.

Além dos fatos narrados e confirmados pela arbitragem, a denúncia se ampara em alegações de maior gravidade, de natureza discriminatória, que não constam do relatório dos árbitros.

O atleta Jeanderson Santana, em seu relato através do presidente do clube, Alexandre Chastinet (Página 13), e no Boletim de Ocorrência que registrou (Páginas 14-



16), afirma que Caio Avila teria proferido a seguinte frase: “*Além de preto, viado*”. Adicionalmente, o relatório do clube Volei Chastinet alega que a ameaça feita por Caio Avila (“*Seguera ELA viu, porque lá fora o negócio é diferente*”) teria utilizado um pronome feminino de forma intencionalmente pejorativa para se referir a Jeanderson, como homossexual (Página 13).

Em sua defesa, o atleta Caio Avila nega, veementemente, ter proferido qualquer ofensa de cunho racista ou homofóbico. Ele argumenta que a sanção que recebeu em quadra (cartão vermelho) é incompatível com a gravidade das acusações de discriminação, pois, se tais ofensas tivessem ocorrido e sido presenciadas pela arbitragem, a punição regulamentar seria a Desqualificação imediata da partida, o que não aconteceu.

Por fim, a certidão emitida pela Secretaria do TJD/BA (Página 18) atesta que ambos os atletas denunciados, Jeanderson Santana e Caio Avila, **não possuem registros de infrações disciplinares nos doze meses anteriores à data dos fatos**, sendo, portanto, primários para os fins de aplicação de eventuais sanções.

### **III. DA VALORAÇÃO DAS PROVAS**

A análise das condutas imputadas aos atletas exige uma cuidadosa valoração dos elementos probatórios constantes dos autos, especialmente diante das versões conflitantes apresentadas pelas partes envolvidas.

No sistema da Justiça Desportiva, o **relatório do árbitro** e a **súmula da partida** gozam de presunção de veracidade, conforme consolidado na doutrina e na prática dos tribunais desportivos.

Tais documentos são elaborados por oficiais da partida, agentes imparciais e dotados de fé pública para o registro dos acontecimentos ocorridos no âmbito da competição. Portanto, os fatos neles consignados devem ser o pilar central da análise, servindo como a base fática mais segura para a qualificação jurídica das condutas.



No

presente caso, o relatório da arbitragem (Página 9) é claro, detalhado e coerente ao descrever as ofensas recíprocas entre os atletas Jeanderson Santana e Caio Avila, bem como a ameaça proferida por este último.

As frases “*A gente que tem dinheiro não pode jogar, não é? Quem banca isso aqui sou eu. Vocês não são nada, vocês são uns merdas*”, atribuída a Caio Avila, e “*Meta seu dinheiro no cu*”, atribuída a Jeanderson Santana, estão expressamente registradas como tendo sido ouvidas pelos árbitros. Da mesma forma, a ameaça “*Falem com ele porque, la fora eu pego ele, la fora ele vai se ver comigo*” foi escutada e reportada pelo segundo árbitro. Estes fatos, portanto, possuem um elevado grau de certeza e devem ser considerados como comprovados.

Por outro lado, as alegações de ofensas de cunho racista e homofóbico, especificamente a frase “*Além de preto, viado*”, atribuída a Caio Avila, apresentam uma complexidade probatória distinta.

Essa acusação, de EXTREMA GRAVIDADE, **não consta do relatório da arbitragem**. Sua sustentação se baseia no relato do presidente do Volei Chastinet Clube, Alexandre Chastinet (Página 13), e no Boletim de Ocorrência registrado pela vítima, Jeanderson Santana (Páginas 14-15).

Embora o Boletim de Ocorrência seja um documento oficial que formaliza a notícia de um crime perante a autoridade policial, no contexto do processo disciplinar desportivo, ele representa a versão da vítima.

Não se nega sua importância como indício, mas ele não possui a mesma força probante do relatório de um oficial da partida, que presenciou os fatos de forma imparcial no calor do momento.

A ausência de registro da ofensa discriminatória ou homofóbica pelos árbitros, que estavam próximos à discussão e relataram outras frases, é um ponto que não pode ser ignorado.



No

particular, o argumento apresentado pela defesa de Caio Avila é tecnicamente relevante: a hierarquia de sanções no voleibol prevê a "Desqualificação" para casos de agressão verbal em nível de racismo ou homofobia.

O fato de ele ter recebido apenas um cartão vermelho (penalidade por conduta antidesportiva, e não a sanção máxima de desqualificação) e permanecido no jogo sugere que a arbitragem, a autoridade máxima em quadra, não identificou, ou não ouviu, qualquer manifestação de caráter discriminatório.

Isso não significa que a alegação seja falsa, mas sim que sua comprovação, no âmbito estrito deste processo disciplinar e com base nas provas colhidas, é fragilizada pela ausência de corroboração no principal documento probatório: o relatório dos árbitros. Portanto, ao passo que as ofensas e a ameaça relatadas pela arbitragem devem ser tidas como fatos incontroversos, a acusação de ato discriminatório (art. 243-G) deve ser analisada com maior cautela, privilegiando-se, para fins de convicção nesta esfera, a narrativa oficial dos árbitros.

Os relatos das partes envolvidas, por sua vez, devem ser vistos com a reserva natural decorrente do seu interesse direto no resultado do julgamento. Eles servem para contextualizar o ambiente de hostilidade e as provocações mútuas, mas não podem, isoladamente, sobrepor-se à narrativa imparcial da equipe de arbitragem.

#### **IV. ANÁLISE JURÍDICA E TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS**

Com base nos fatos incontroversos, extraídos principalmente do relatório da arbitragem, passo à análise do enquadramento jurídico das condutas dos atletas denunciados, conforme as disposições do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.



IV.1. Da Conduta do Atleta Jeanderson Santana

A denúncia imputa ao atleta **Jeanderson Santana** a infração prevista no **artigo 243-F do CBJD**, que dispõe:

**Art. 243-F.** Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. **PENA:** multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica [...].

A materialidade da infração está inequivocamente comprovada pelo relatório da arbitragem, que registrou a seguinte expressão proferida pelo atleta: **“Meta seu dinheiro no cu”** (Página 9). A frase foi dita em resposta direta a uma provocação do atleta adversário, Caio Avila, durante o intervalo entre o segundo e o terceiro sets, em um momento diretamente relacionado à partida de voleibol.

A conduta de proferir tal expressão configura, de maneira cristalina, uma **ofensa à honra** do atleta adversário. O tipo infracional do artigo 243-F visa a proteger a honra e a dignidade dos envolvidos no espetáculo desportivo, coibindo o uso de linguagem injuriosa, de baixo calão e aviltante.

A expressão utilizada por Jeanderson Santana é chula, grosseira e ultrapassa em muito os limites da rivalidade desportiva aceitável, atingindo diretamente a honra subjetiva do ofendido. O fato de a ofensa ter sido uma reação a uma provocação anterior, embora possa e deva ser considerado na dosimetria da pena como uma possível circunstância atenuante, não descaracteriza a infração. A rivalidade em quadra não concede um salvo-conduto para ofensas pessoais desta natureza.



Assim, a conduta do atleta Jeanderson Santana amolda-se perfeitamente ao tipo infracional descrito no artigo 243-F do CBJD, devendo o atleta responder pela sua prática.

#### IV.2. Das Condutas do Atleta Caio Avila

Ao atleta **Caio Avila** são imputadas três infrações distintas: ofensa à honra (art. 243-F), ameaça (art. 243-C) e ato discriminatório (art. 243-G). Analisarei cada uma delas separadamente.

##### *IV.2.1. Da Ofensa à Honra (Art. 243-F do CBJD)*

Conforme já citado, o artigo 243-F do CBJD pune a conduta de **ofender alguém em sua honra**. O relatório da arbitragem é categórico ao afirmar que o atleta Caio Avila, após ser provocado por Jeanderson Santana, declarou: **"A gente que tem dinheiro não pode jogar, não é? Quem banco isso aqui sou eu. Vocês não são nada, vocês são uns merdas"** (Página 9).

Essa declaração, proferida em alto e bom som, a ponto de ser ouvida pelos árbitros, possui um claro e inequívoco **caráter ofensivo**. Ao afirmar que "banca" o evento e que os atletas adversários "não são nada" e são "uns merdas", Caio Avila não apenas se utiliza de uma expressão de baixo calão ("merdas"), mas também busca humilhar e menosprezar seus oponentes com base em uma suposta superioridade financeira. Tal atitude é arrogante, desrespeitosa e atenta diretamente contra a dignidade e a honra dos atletas da equipe adversária.

A conduta se enquadra com perfeição no tipo do artigo 243-F, pois a ofensa foi manifesta, proferida em razão de fato diretamente relacionado ao desporto (discussão durante a partida) e teve o nítido propósito de aviltar a honra dos adversários. Portanto, a materialidade e a autoria desta infração encontram-se robustamente comprovadas nos autos.



*IV.2.2. Da Ameaça (Art. 243-C do CBJD)*

A Procuradoria também denunciou o atleta Caio Avila pela prática da infração descrita no **artigo 243-C do CBJD**:

*Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias.*

A base fática para esta imputação é, novamente, o relatório da arbitragem, que narra que o **segundo árbitro escutou o atleta Caio Avila dizer**, em referência a Jeanderson Santana: **“Falem com ele porque, la fora eu pego ele, la fora ele vai se ver comigo”** (Página 9).

A expressão utilizada possui todos os elementos configuradores da ameaça. O "mal" prometido, embora não especificado, é claramente **injusto e grave**, pois a expressão "pegar lá fora" e "se ver comigo" no contexto de uma discussão acalorada evoca a ideia de uma agressão física ou, no mínimo, de uma contenda a ser resolvida por meios violentos fora do ambiente protegido da competição. A ameaça foi proferida por "palavra" e teve o condão de intimidar o adversário, projetando a animosidade da quadra para um confronto pessoal futuro.

O tipo infracional do artigo 243-C visa a coibir justamente esse tipo de comportamento, que extrapola a rivalidade desportiva e a transforma em uma promessa de violência, minando a segurança e o espírito do *fair play*. A conduta de levar uma disputa de jogo para a esfera da ameaça pessoal é extremamente prejudicial ao ambiente desportivo e deve ser reprimida com rigor.

Dessa forma, a conduta do atleta Caio Avila também se enquadra na infração do artigo 243-C do CBJD, estando a infração devidamente caracterizada pela prova testemunhal qualificada dos árbitros.



**IV.2.3. Do Ato Discriminatório (Art. 243-G do CBJD)**

A imputação mais grave que recai sobre o atleta Caio Avila é a de ato discriminatório, prevista no **artigo 243-G do CBJD**:

*Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. PENA: suspensão de cinco a dez partidas, [...] além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). § 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão judicante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170.*

A denúncia baseia essa acusação na alegação de que Caio Avila teria dito a Jeanderson Santana a frase **“Alem de preto viado”** (Página 13), bem como utilizado o pronome "ELA" de forma pejorativa para ameaçá-lo. Tais condutas, se comprovadas, representariam atos odiosos de racismo e homofobia, absolutamente intoleráveis em qualquer esfera da sociedade, e com maior razão no ambiente desportivo, que deve promover a inclusão e o respeito.

Contudo, como extensamente abordado no tópico de valoração das provas, **essas alegações não encontram respaldo no relatório da arbitragem**, que é a prova de maior peso nestes autos. Os árbitros, que relataram com detalhes outras ofensas, não mencionaram ter ouvido a frase de cunho discriminatório. Conforme sustentado pela defesa do atleta, a sanção aplicada em quadra foi incompatível com a gravidade de um ato de racismo ou homofobia.

A Justiça Desportiva, para proferir uma condenação, necessita de provas robustas e seguras. A presunção de veracidade do relato arbitral milita, neste ponto específico, a favor do denunciado, pela omissão do registro do fato. Embora o Boletim de



relato da vítima sejam elementos a serem considerados, a ausência de confirmação pela autoridade imparcial da partida cria uma dúvida razoável que, no processo disciplinar, deve favorecer o acusado.

Não se está aqui a descredibilizar a palavra da vítima ou a minimizar a gravidade do racismo e da homofobia. Pelo contrário, reconhece-se que tais atos são execráveis. A questão é estritamente processual e probatória: com base no conjunto de provas produzido **neste processo disciplinar**, não há a certeza necessária para uma condenação pela gravíssima infração do artigo 243-G. A apuração da conduta na esfera criminal, iniciada com o registro do Boletim de Ocorrência, seguirá seu próprio curso, com uma instrução probatória mais ampla, mas nesta seara desportiva, a condenação por tal infração se mostra temerária diante da ausência de registro no principal documento oficial da partida.

## V. CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação exposta, os fatos comprovados nos autos, o enquadramento jurídico das condutas e a primariedade de ambos os atletas (Página 18), apresento a seguinte sugestão de encaminhamento para o julgamento por esta Comissão Disciplinar:

1. **Quanto ao atleta JEANDERSON SANTANA:** Sugiro a **condenação** pela prática da infração tipificada no **artigo 243-F do CBJD (Ofender alguém em sua honra)**. Considerando a primariedade e o fato de a ofensa ter sido uma reação a uma provocação anterior (circunstância que pode ser sopesada), proponho a aplicação da pena de **suspensão por 1 (uma) partida** e multa de R\$ 100,00 (cem reais).
  - o **Quanto ao atleta CAIO AVILA:** Sugiro a **condenação** pela prática das infrações tipificadas no **artigo 243-F do CBJD (Ofender alguém em sua honra)** e no **artigo 243-C do CBJD (Ameaçar alguém)**, em concurso material de infrações.



- Pela infração ao **art. 243-F**, considerando a natureza da ofensa (menosprezo baseado em condição financeira), sugiro a aplicação da pena de **suspensão por 2 (duas) partidas** e multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).
  - Pela infração ao **art. 243-C**, considerando a gravidade de se levar a contenda para fora da quadra, com promessa de violência, sugiro a aplicação da pena de **suspensão por 30 (trinta) dias** e multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).
  - Aplicado o cúmulo material das penas, a punição total sugerida é de **2 (duas) partidas e 30 (trinta) dias de suspensão**, além de **multa total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**.
2. Ainda em relação ao atleta **CAIO AVILA**, sugiro a **absolvição** da imputação referente ao **artigo 243-G do CBJD (Praticar ato discriminatório)**, por insuficiência de provas robustas nos autos deste processo disciplinar, pois em caso de dúvida, a decisão deve favorecer o acusado, sem prejuízo da apuração dos fatos na esfera criminal competente.

Diante do exposto, submeto o presente relatório à apreciação dos demais membros desta Comissão Disciplinar, para que, após a instrução e o julgamento do caso, decidam sobre a responsabilidade disciplinar dos atletas Jeanderson Santana e Caio Avila, nos termos das infrações apuradas e com base nas normas do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

É como voto.

Salvador, Bahia, 25 de março de 2026.

*André Leahy*  
*Auditor relator*